**PREFEITURA DE PARAUAPEBAS**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 502/2024**

Parauapebas, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2024, que dispõe sobre a criação do aplicativo "SOS Mulher Protegida", no âmbito do Município de Paraupebas e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

# MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

## 1) TEMPESTIVIDADE

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **01 de abril de 2024 (segunda-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **01 de abril de 2024 (segunda-feira),** com termo final expirando em **19 de abril de 2024 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

## 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir fielmente os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**." (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos." (sem marcação na redação original).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 006/2024**, que dispõe sobre a criação do aplicativo "SOS Mulher Protegida", no âmbito do Município de Paraupebas e dá outras providências, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa e de insconstitucionalidade.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável destacar que a intenção do legislador é criar um aplicativo, através de plataformas digitais, para que seja implementada a política pública pelo Poder Executivo. Cumpre colacionar o que dispõe o art. 1º e o §2º, do art. 2º do Projeto de Lei, veja-se:

> "Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a criação do aplicativo "SOS MULHER PROTEGIDA" para mulheres vítimas de violência física e sexual.
>
> Art. 2º O aplicativo "SOS MULHER PROTEGIDA" será instalado em um smartphone com sistema Android/IOS, sendo esse monitorado e acompanhado pelas autoridades competentes.
>
> (...)

> §2º Os casos recebidos pelo aplicativo serão direcionados para equipe de monitoramento, que acionará uma viatura policial mais próxima para atendimento à vítima".

O Projeto de Lei aprovado impõe obrigações aos órgãos públicos através da prestação de serviço público e criação de uma equipe de monitoramento, além de interferir no orçamento do Poder Executivo aumentando despesas, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do que estabelece o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão (SEMSI) opinou de forma favorável à sanção do projeto, desde que as atribuições sejam realizadas em conjunto com as demais secretarias envolvidas, no caso, a Secretaria da Mulher e a Secretaria Especial de Governo.

A Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU), por sua vez, afirmou que atualmente não há viabilidade orçamentária para implementar o projeto, opinando pelo veto do PL. A SEMMU ressaltou em sua análise que o projeto se trata de uma política pública relevante, mas que seria necessário a aquisição de um aplicativo já desenvolvido, o que acarretaria um custo bastante elevado. Ainda, que o PL foi redigido de forma genérica e não está acompanhado de impacto orçamentário.

Nos termos em que a lei fora apresentada e aprovada, o objeto normativo atribui ao Município a obrigação de criar um aplicativo próprio destinado a enviar notificações a uma central de atendimento e formação de uma equipe de monitoramento apta para atender as solicitações do aplicativo.

Pois bem, para a criação de um aplicativo ou mesmo de uma plataforma eletrônica, faz-se necessária a contratação, mediante licitação, de empresa capacitada para fornecer o serviço almejado pelo gestor da política pública. Ademais, a equipe de monitoramento prevista precisa ser adequada à realidade dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município, o que é objeto de designação e organização interna do Poder Executivo.

Assim, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às mulheres vítimas de violências, e, nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários e em harmonia com as Secretarias envolvidas, legitima um novo Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema.

Assim, resta evidenciada a ingerência externada pelo PL na administrativa municipal, por tratar de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.

Veja-se que, segunto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3981), "*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)*".

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **006/2024**, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa, especificamente porque se mantido impactará na organização administrativa das secretarias envolvidas, adentrando, portanto, em matéria cuja a iniciativa é privativa do Prefeito, consoante as fundamentações acima declinadas, bem como, sob o seu aspecto político – interesse público – a matéria não possui compatibilidade técnica e operacional na atual conjuntura do cenário político e financeiro.

Parauapebas, 17 de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO DE PARAUAPEBAS